



Número: **0000056-10.2013.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **14/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000056-10.2013.8.07.0001**

Assuntos: **Telefonia, Competência, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDYR BARBOSA DA SILVEIRA (AUTOR)	
	LAERCIO CAMANHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ELIAS ADVINCOLA RORIZ (ADVOGADO)
TELEMAR NORTE LESTE S/A (REU)	
	ANA LUISA FERNANDES PEREIRA (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90262512	27/04/2021 14:34	2041_PDFsam_20130110004242AGS em 27_04_2021 14_16_59	Certidão

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 888052 (201600740810)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20130110004242AGS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS foi protocolado como um novo processo da classe AREsp sob o número 2018/0343211-7.

Brasília, 18 de dezembro de 2018

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Cópia do documento: VI 8 Certidão de Protocolo de Processo Eletrônico Fls.1717 do processo 2016/0074081-0

Número do documento: 2104271434230000000084535453
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>
Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201803432117)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20130110004242AGS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS foi devolvido nesta data em virtude de apresentar a seguinte inadequação: não foram localizados, nos documentos enviados, o acórdão que rejulgou os Embargos de Declaração de fls. e-STJ 1231/1238, conforme determinado na decisão de fls. e-STJ 1706/1710 e outros documentos posteriores.

Brasília, 20 de dezembro de 2018

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

*Assinado por FRANCISCO DE CARVALHO SILVA
em 20 de dezembro de 2018 às 14:02:25

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

/DF (2018/0343211-7)

CERTIDÃO

Certifico que reiterei, nesta data, ao Tribunal de Origem, a solicitação de regularização constante da certidão de devolução, por meio do Redmine tarefa #42184.

Brasília, 23 de janeiro de 2019

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

***Assinado por HERMANN ARDILA GENESS DE OLIVEIRA
em 23 de janeiro de 2019 às 10:59:23**

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/01/2019 às 10:59:29 pelo usuário: HERMANN ARDILA GENESS DE OLIVEIRA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**Registrado sob o Nº único 0000424-19.2013.8.07.0001
(20130110004242AGS)**

CERTIDÃO DE REENVIO

Certifico que após cumprimento do que foi solicitado na Certidão de Devolução dos Autos Eletrônicos nº 1, reenvio os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00171)/Felipe dos Reis de Sousa nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**Registrado sob o Nº único 0000424-19.2013.8.07.0001
(20130110004242AGS)**

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

(*) Documento assinado eletronicamente
por (00171)/Felipe dos Reis de Sousa nos termos
do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento recebido eletronicamente da origem



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 0/DF



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS, nesta data.
Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE
E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

*Assinado por SÍLVIA FERNANDA VIANA FALCÃO
em 20 de fevereiro de 2019 às 08:07:37

(em 9 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1450690 / DF (2018/0343211-7)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 12/03/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
BENEDITO GONÇALVES

Encaminhamento

Aos 12 de março de 2019 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.450.690/DF



REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição) , em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21 - E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 25 de março de 2019.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS
REPETITIVOS

*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário,
em 25 de março de 2019

(em 9 vol. e 0 apensos)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.450.690/DF



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 25 de março de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO
DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por LUCIANA CASTILHO LAVOYER
em 25 de março de 2019 às 12:28:14

(em 9 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 25/02/2019 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450690 (2018/0343211-7 Número Único: 0000424-19.2013.8.07.0001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Localidade : BRASILIA / DF

Nº. na Origem : 20130110004242 201600740810 20130110004242AGS 00004241920138070
4241920138070001

Nºs. Conexos: : 201600740810

Nº de Folhas : 2050 Nº. de Volumes: 9 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE EDYR BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADOS ELIAS ADVINCOLA RORIZ E OUTRO(S) - DF027658

LAÉRCIO CAMANHO DA SILVEIRA - DF036443

AGRAVADO OI S.A

ADVOGADO BRUNO DI MARINO - RJ093384

ADVOGADOS ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088

TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA E OUTRO(S) - DF037111

LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430

INTERES. TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADA ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

ADVOGADA ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF026088

Brasília-DF, 26 de março de 2019.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

_____ MAT.



26/03/2019 10:32:55

Fl. 1



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1450690 / DF (2018/0343211-7)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 26/03/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, por prevenção do processo AREsp 888052 (2016/0074081-0).

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
BENEDITO GONÇALVES

Encaminhamento

Aos 26 de março de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
em ____/____/20____.



Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1.450.690/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 393895/2019 -
PETIÇÃO .

Brasília, 01 de julho de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por MARIA DO SOCORRO REIS
em 01 de julho de 2019 às 13:51:26

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

LAERCIO CAMANHO DA SILVEIRA

CPF: 79234585704 OAB: RJ096116

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 26/06/2019 Hora: 16:47:47

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3918754

Processo: AREsp 1450690 (2018/0343211-7)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte petionante: EDYR BARBOSA DA SILVEIRA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
PEDIDO RETIFICAÇÃO AUTUAÇÃO.pdf	Petição	A7DA51B7CB344A7CE685C4424FB85A15C817129B

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Documento eletrônico e-Pet nº 3918754 com assinatura digital
 Signatário(a): LAERCIO CAMANHO DA SILVEIRA CPF: 79234585704
 Recebido em 26/06/2019 16:47:47

Número do documento: 2104271434230000000084535453

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>

Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



STJ-Petição Eletrônica (PET) 00393895/2019 recebida em 26/06/2019 16:47:47

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.690/DF – TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AREsp nº 1450690 / DF (2018/0343211-7)

Agravante: EDYR BARBOSA DA SILVEIRA

Agravado: TELEMAR NORTE LESTE S/A em recuperação judicial
(sociedade anônima fechada)

EDYR BARBOSA DA SILVEIRA, autora/agravante nos autos do processo em referência, no qual figura como ré/agravada a TELEMAR NORTE LESTE S/A em recuperação judicial, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., por seu advogado abaixo assinado, expor os fatos a seguir para a final requerer.

A empresa ré/agravada, embora representada pelo conceituado escritório Basílio Advogados, vem sistematicamente, atravessando petições com os nomes de outras empresas diversas da efetiva empresa demandada, no caso a TELEMAR NORTE LESTE S/A, empresa esta que possui personalidade jurídica própria, sendo existente até os dias atuais.

A empresa OI S/A, nada tem a ver com a presente demanda, mas que em razão do absurdo erro sistemático do representante da ré, acabou por ocasionar uma distribuição indevida com anotações impertinentes em nome da OI S/A, que não é parte na presente demanda.

Diante disto, requer a V.Exa., **que seja determinada a retificação da autuação para o nome correto da agravada** que é **a TELEMAR NORTE LESTE S/A em recuperação judicial**, excluindo-a como interessada, **eis que não funciona nenhum interessado devidamente habilitado nestes autos, excluindo também as anotações indevidas em nome da OI S/A.**

Brasília, DF, 26 de junho de 2019.

LAÉRCIO CAMANHO DA SILVEIRA
OAB/DF 36.443

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "b" da Lei 11.419/2006.

ELIAS ADVINCOLA RORIZ
OAB/DF 27.658

Documento eletrônico e-Pet nº 3918754 com assinatura digital
Signatário(a): LAERCIO CAMANHO DA SILVEIRA CPF: 79234585704
Recebido em 26/06/2019 16:47:47

Número do documento: 2104271434230000000084535453

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>

Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.450.690/DF



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para julgamento ao Exmo. Senhor Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (Relator).
Brasília, 01 de julho de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE
FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por MARIA DO SOCORRO REIS, Técnico
Judiciário,
em 01 de julho de 2019

(em 9 vol. e 0 apenso(s))

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA22359944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA DO SOCORRO REIS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 01/07/2019 14:39:23
Código de Controle do Documento: DB1E2E49-0BE5-4291-BB81-D2CDBDA674FE

Número do documento: 2104271434230000000084535453
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>
Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450690 - DF (2018/0343211-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDYR BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ELIAS ADVINCOLA RORIZ E OUTRO(S) - DF027658
 LAÉRCIO CAMANHO DA SILVEIRA - DF036443
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
 ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088
 TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA E OUTRO(S) -
 DF037111
 LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
 ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
 DF026088

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDYR BARBOSA DA SILVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. TELERJ (SUCEDIDA PELA TELEMAR NORTE LESTE S/A). CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CESSÃO DE ALGUNS CONTRATOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DE QUE NÃO CEDEU TODOS OS DIREITOS INERENTES AOS CONTRATOS CEDIDOS. CRITÉRIOS PARA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRUPAMENTO DE AÇÕES. CONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. DOBRA ACIONÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO. PERDAS E DANOS. AFERIÇÃO A PARTIR DO VALOR DAS AÇÕES APURADO NO ÚLTIMO PREGÃO REALIZADO NA BOLSA DE VALORES. FECHAMENTO DO CAPITAL PELA EMPRESA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE.

1. À luz do disposto no art. 473 do CPC, a questão examinada e decidida pelo juízo, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, operando-se a preclusão, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. Preliminar de falta de interesse processual não conhecida.



2. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve em 20 (vinte) ou 10 (dez) anos, consoante os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.
3. Independentemente da aplicação do prazo vintenário da antiga codificação ou do prazo decenal previsto no art. 205 do novo Código Civil, não restaram superados os respectivos prazos prescricionais. Prejudicial de prescrição rejeitada.
4. Nos termos do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, a prescrição dos dividendos ocorre em três anos, mas somente começa a fluir após o reconhecimento do direito à complementação acionária.
5. Restando demonstrado nos autos a cessão de apenas alguns dos contratos que embasam o pedido de complementação acionária, ainda que a autora não tenha comprovado que não cedeu todos os direitos a eles inerentes, não há que se falar improcedência total do pedido.
6. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a apuração do número de ações em data posterior ao efetivo desembolso de numerário pelo consumidor configura um desequilíbrio na relação contratual e enseja enriquecimento ilícito por parte da prestadora do serviço, isso porque na data da efetiva capitalização o valor de cada ação já teria sofrido majoração, resultando uma considerável diminuição na quantidade das ações recebidas.
7. Segundo o enunciado 371 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".
8. Comprovada a realização de operação de grupamento de ações por parte da sociedade demandada, deverá ser observada essa medida por ocasião do cumprimento da sentença, quando se fará o cálculo em conformidade com o poder aquisitivo do valor investido pelo consumidor no momento da contratação e, em seguida, realizará a adequação desse montante de acordo com o grupamento mencionado.
9. Os acionistas da empresa incorporada têm o direito ao recebimento da dobra acionária - idêntico número de ações da então incorporadora - conforme o disposto na Lei n. 6.404/76, em seus artigos 170, §1º, inciso II; 229 e 223, §2º, de acordo com o valor das mesmas ações, e não simplesmente de acordo com o seu número.
10. Tornando-se impossível a subscrição complementar de ações, face às peculiaridades societárias, deve ser paga a indenização equivalente, tendo essa operação como parâmetro a cotação da ação no último pregão realizado na Bolsa de Valores, antes do fechamento do capital pela empresa.
11. Revela-se necessária a instauração de procedimento de liquidação por arbitramento ante a exigência de realização de cálculos complexos, por envolverem a aferição do quantitativo de ações a serem complementadas e as bonificações geradas, observadas as variações havidas.
12. Apelação conhecida, prejudicial rejeitada e, no mérito, parcialmente provida" (fls. 1.197/1.199 e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.720/1.730 e-STJ).

No especial, além de divergência jurisprudencial, o agravante alegou violação do arts. 337, I e II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 128, 333, I e II, e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que:

- (a) houve negativa de prestação jurisdicional;
- (b) a inversão do ônus da prova deveria ter sido deferida em relação a todos os contratos firmados com a recorrida, a fim de que se demonstrasse o direito à

complementação em relação a todos eles;

(c) caberia à recorrida comprovar que a venda de suas ações teria implicado a cessão de todos os direitos correspondentes ao contrato, sob pena de produção de prova diabólica;

(d) o acórdão recorrido é *citra petita*, visto não ter se manifestado expressamente sobre todos os frutos e vantagens decorrentes das ações complementares, gerando o enriquecimento ilícito da parte adversa.

Com as contrarrazões e inadmitido o recurso, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

De início, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E SEU INCISO IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. REDUÇÃO DE VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao cerceamento de

defesa e à responsabilidade civil da parte agravante, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

3. *Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório estipulado pelo Tribunal de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em questão, em que o valor arbitrado respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Outrossim, a análise da questão esbarraria, também, no enunciado sumular n. 7 do STJ.*

4. *O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*

5. *Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1495138/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020 grifou-se).*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. *O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula n° 284/STF.*

4. *O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.*

5. *Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1395429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019 grifou-se).*

No tocante ao art. 6º do CDC, rever as conclusões do acórdão recorrido para acolher a pretensão da parte ora recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n° 7/STJ.

Ademais, registra-se que "*Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes"* (AgInt no REsp 1648948/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 05/12/2018).

Compulsando os autos, extrai-se das razões recursais que a parte recorrente não refutou os seguintes fundamentos adotados pela Corte local:

"(...)

Por outro lado, a respeito da alegação da embargante da necessidade de manifestação com relação à 'imposição à parte autora na produção de prova inexistente', é certo que a questão não foi objeto de tese recursal, de modo que, de fato, não caberia ser tratada no acórdão embargado, o qual, em rejugamento, demandava apreciar, unicamente, a questão relativa à inversão do ônus da prova reconhecida na instância de origem. Assim, o acórdão não pode ser apontado como omissor por questão sobre a qual não cabia apreciação" (fl. 1.825 e-STJ).

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado guerreado que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse rumo:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. (...).

3. *Agravo interno não provido*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.*

2. (...).

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 grifou-se).

No que tange ao art. 337, I e II, do CPC/2015, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, a linha argumentativa desenvolvida no apelo extremo é incapaz de evidenciar a ofensa ao dispositivo legal invocado. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos



óbices contidos nas Súmulas n°s 283 e 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. **Considera-se deficiente a fundamentação quando o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não são capazes de amparar a discussão posta a desate e/ou os argumentos invocados no recurso não demonstram como o acórdão recorrido violou o artigo arrolado, o que importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.**

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 892.216/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. **A falta de argumentação apta a explicar a maneira como ocorreu a violação aos artigos tidos como violados, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.**

3. **A ausência de identidade entre a fundamentação do recurso especial e os artigos sobre os quais é alegada ofensa também atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.**

4. Para derruir a conclusão da Corte local no sentido de que houve inexecução contratual e não simples defeitos de construção seria necessário incursionar nos elementos fático-probatórios acostados aos autos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

5. Considerar inepta a inicial ou a desnecessidade da produção antecipada de provas também demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da já referida Súmula 7 deste Tribunal.

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no Ag 1381977/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017 grifou-se)

Quanto ao mais, no que se refere à ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 e 884 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito

do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Vale anotar que o tribunal estadual assim consignou:

"(...)

Outrossim, quanto ao pleito de que seja expressamente consignado no julgado o direito de receber as ações sonegadas, bem como os frutos e vantagem, além da dobra acionária e dos dividendos, como já externado, tais questões já foram devidamente apreciadas no julgamento da apelação, as quais devem ser observadas também quanto à subscrição complementar de ações à autora, relativa ao contrato de nº. 19303171, inexistindo, portanto, omissão quanto à questão" (fl. 1.825 e-STJ).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de as questões referentes ao frutos e vantagens das ações sonegadas foram devidamente apreciadas no julgamento da apelação, demandaria também o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento quanto ao aludido dissenso pretoriano envolvendo a desnecessidade de liquidação de sentença, porquanto a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que *"O recurso especial fundado na alínea c demanda que a parte recorrente indique o dispositivo de lei federal sobre o qual se alega a divergência jurisprudencial invocada, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (AgInt no AREsp 1213361/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 18/5/2018).*

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), o que não foi observado no caso, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.086.408/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017 - grifou-se).

Acrescenta-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/03/2021 às 22:10:43 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA28314220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/03/2021 22:01:25

Publicação no DJe/STJ nº 3115 de 25/03/2021. Código de Controle do Documento: e1fd726d-21bc-4e05-bbab-bcc4444460eb

Número do documento: 2104271434230000000084535453

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>

Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450690 - DF (2018/0343211-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE : EDYR BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ELIAS ADVINCOLA RORIZ E OUTRO(S) - DF027658
 LAÉRCIO CAMANHO DA SILVEIRA - DF036443
REQUERIDO : OI S.A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO - RJ093384
 ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA - DF026088
 TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA E OUTRO(S) -
 DF037111
 LARISSA GABRIELE DA ROCHA PATRÍCIO - DF043430
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
 ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
 DF026088

DECISÃO

Trata-se de petição (fls. 2.053/2.054 e-STJ) formulada pelo agravante EDYR BARBOSA DA SILVEIRA, requerendo a retificação do polo passivo da demanda, ao argumento de que

"(...)

A empresa ré/agravada, embora representada pelo conceituado escritório Basílio Advogados, vem sistematicamente, atravessando petições com os nomes de outras empresas diversas da efetiva empresa demandada, no caso a TELEMAR NORTE LESTE S/A, empresa esta que possui personalidade jurídica própria, sendo existente até os dias atuais.

A empresa OI S/A, nada tem a ver com a presente demanda, mas que em razão do absurdo erro sistemático do representante da ré, acabou por ocasionar uma distribuição indevida com anotações impertinentes em nome da OI S/A, que não é parte na presente demanda.

Diante disto, requer a V.Éxa., que seja determinada a retificação da autuação para o nome correto da agravada que é a TELEMAR NORTE LESTE S/A em recuperação judicial, excluindo-a como interessada, eis que não funciona nenhum interessado devidamente habilitado nestes autos, excluindo também as anotações indevidas em nome da OI S/A" (fl. 2.054 e-STJ).

Ante o exposto, defiro o pedido, a fim de que seja retificada a autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
 Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AREsp 1450690/DF (2018/0343211-7)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 24/03/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 2064 e considerado publicado em 25 de março de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419 /2006.

Brasília, 25 de março de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/03/2021 às 06:20:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 547d82d6-e835-4240-b689-f041c3fa7725



Número do documento: 2104271434230000000084535453
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>
Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1450690/DF (2018/0343211-7)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 24/03/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 2056/2063 e considerado publicado em 25 de março de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 25 de março de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/03/2021 às 06:20:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: d07a2cc9-8d35-4c8e-9b13-655790d88ddc



Número do documento: 2104271434230000000084535453
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>
Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1450690/DF (2018/0343211-7)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 24/03/2021, DESPACHO / DECISÃO de fls. 2056/2063 e considerado publicado em 25 de março de 2021, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 25 de março de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/03/2021 às 06:20:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 680bffc-5e0a-4336-976f-38656e44fe96



Número do documento: 2104271434230000000084535453

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>

Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Ao STJ - Terceira Turma

RELATOR(A): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Processo nº STJ-ARESP-1450690 / DISTRITO FEDERAL

O Ministério Público Federal está ciente das decisões.

Brasília, 26 de março de 2021.

Sady d'Assumpção Torres Filho
Subprocurador-Geral da República

Página 1 de 1

Documento eletrônico e-Pet nº 5554240 com assinatura digital
Signatário(a): SADY D ASSUMPCAO TORRES FILHO:06698883468 NºSérie Certificado: 3722833315978002159
Id.Carimbo de Tempo: 105323008522892 Data e Hora: 26/03/2021 14:26:00hs

Número do documento: 2104271434230000000084535453
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>
Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23

Num. 90262512 - Pág. 28



BASILIO
ADVOGADOS

Ana Tereza Basilio	Ana Amélia Resende Cury	Ana Carolina Cobra Meda Leite	Alexandre M. do Oliveira Fonseca
João Augusto Basilio	Beatriz do Carmo Leandro Arandas	Michelle Pereira da Cunha Corrêa	Samara Magalhães Khoury
Bruno Di Marino	Felipe de Oliveira Gonçalves	Leonardo Gomes da Silva	Isaque Marcos Santos Viana
Márcio Henrique Notini	Rayssa França da Fonseca	Kamilla de Alarcão Fleury	
Marcos de Campos Salgado	Cristine Redivo Grei	Pedro Henrique Oliveira de Aguiar	
Rogério Marinho M. Alcântara Filho	Paulo Eduardo Sarmento de Toledo	Helena Eblen MouHanna Faria	
Álvaro José do Amaral F. Rodrigues	Vitor de Albuquerque Nogueira	Rafaella Bianca Bastos	
Raphael Cesena Gutierrez	Amanda Lopes Coelho	Felipe Rocha Deiab	
Jorge Corrêa do Lago	Gabriel Pina Ribeiro	Barbara Carla da Mata Ewers	
Marcelo B. Ludolf Gomes	Daniel Dias Carneiro Guerra	Larissa David Torres Janela	
Fernanda Carvalho de Miéres	Larissa Gabriele da Rocha Patrício	Thiago Ferreira dos Santos	
Paula de Andrade Boechat	Raul Gonçalves Baptista	Priscila Noya Pinheiro	
Carlos Mario Villela Santos Ribeiro	Michelle Marcondes Caram	Marcos Vinicius Demetrio de Souza	
Flávia Ganem	Alberto Parreira	Cezar Eduardo Ziliotto	
Maria Beatriz de Souza Moreira	Fernanda Marques Ferreira	Thiago Vilas Boas Zimmermann	
Luiza Santos Andrade	Ilan Roitman	Natália Sally Moretti	
Hugo Pupak Lopes Saraiva	Nicole Contardo Pereira Aló	Maira Conde Tavares	
Carla Penna Machado	Mona Carolina S. Rodrigues Branco	Júlia Carvalho Fernandes da Silva	
Luciana Ferretti de Souza	Luna Jurberg Salgado	Lucas da Silva Ribeiro	
Amanda Chaves Rodrigues	Jéssica Figueiredo Tavares	Lorena Cayana Scussel	
Ana Luisa Fernandes Pereira	Ana Carolina de A. e Freitas Santos	Samuel Dias Padilha	
Yasmin da Silveira Farias	Luis Henrique Santos Crepaldi	Davi Medina Vilela	Consultores
Tânia Aguida de Oliveira	Renato Perrotta de Souza	Thiago Alberto S. Maia Macieira	Frederico José Leite Gueiros
Aline Domingues Costa de Araujo	Luiza Lopes Cintra	Alexia Giorgia de Abreu Costa	Carlos Roberto Barbosa Moreira
Jéssica Leone Santos	Matheus Medeiros Evangelho	Kássia Justino Dornelas Laranjeira	Luiz Fernando Palhares
Maria Rafaela Bichara	Michele Myla M. Rodrigues Lucheti	Priscila Maria A. dos Santos Pinto	
Caroline Souza Leal Salles	Sarah Amaral Caixeta	Isabela Neves Faria Ramos	

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – DA TERCEIRA TURMA CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AREsp nº 1450690 / DF (2018/0343211-7)

TELEMAR NORTE LESTE S.A., nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como agravada, interposto pela agravante EDYR BARBOSA DA SILVEIRA, vem, em atenção ao disposto na decisão de fls. 2064 e-STJ, publicada em 25.03.2021, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

- 1- Conforme se verifica das cópias acostadas às fls. e-STJ Fl.1944 e e-STJ Fl.1995, a ora agravada protocolou, no dia 06.09.2018, minuta de contrarrazões ao recurso especial interposto pela ora agravante e, no dia 31.10.2018, minuta de contrarrazões ao agravo em recurso especial.
- 2- Ocorre que, como narrado pelo ora agravante, ambas minutas contiveram um pequeno erro material, plenamente sanável, sem que dele decorra qualquer prejuízo às partes. É que nelas foi

Rio de Janeiro - Centro: Av. Presidente Wilson, 210 – 12º andar, Centro - Cep 20030-021 - Tel.: 55 21 2277 4200 Fax 55 21 2210 6316

Rio de Janeiro - Barra: Av. das Américas, 4200, Bloco 2, sala 206 – Ed. New York - Centro Empresarial Barra Shopping -RJ - Cep 22640-102 – Tel/Fax: 55 21 3325 4200

Brasília: SCN - Quadra 4 Bloco B Pétala D Sala 502, Centro Empresarial Varig - Cep 70714-900 Tel/Fax: 55 61 3045 6144

São Paulo: Rua Leônicio de Carvalho, 234 – 4º andar, Paraíso - Cep 04003-010 Tel/Fax: 55 11 3171 1388

Documento eletrônico e-Pet nº 5557229 com assinatura digital
 Signatário(a): ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 00490635105 www.basilioadvogados.com.br
 Recebido em 26/03/2021 21:32:21

Número do documento: 2104271434230000000084535453

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>

Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23

Num. 90262512 - Pág. 29





indicado como peticionante a empresa Oi S.A, quando, na verdade, a demanda foi ajuizada em face de Telemar Norte Leste S.A.

3- Trata-se, portanto, de um *lapsus calami* cometido pela ora peticionante, decorrente do volume de demandas envolvido nessa indústria de ações que se formou em torno dos contratos de participação financeira, já desbaratada por essa e. Corte, inclusive, no caso concreto, com o desprovimento do recurso por este e. relator.

4- Assim, considerando que o erro material não interferiu em nada no prosseguimento da demanda, a ora peticionante informa que tomou ciência da decisão que determinou a retificação do polo e ratifica, na íntegra, os termos das manifestações anteriormente apresentadas.

Nesses termos,
P. deferimento.
Brasília, 26 de março de 2021.

Bruno Di Marino
OAB/RJ nº 93.384
OAB/DF nº 32.124

Ana Luisa F. Pereira de Oliveira
OAB/DF nº 26.088

Fernanda Carvalho de Miéres
OAB/RJ nº 145.184

Larissa Gabriele da Rocha Patrício
OAB/DF nº 43.430

Petição Eletrônica juntada ao processo em 29/03/2021 ?s 08:56:17 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 5557229 com assinatura digital
Signatário(a): ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 00490635105
Recebido em 26/03/2021 21:32:21





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 00490635105 OAB: DF026088

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 26/03/2021 Hora: 21:32:21

Peticionamento

SEQUENCIAL: 5557229

Processo: AREsp 1450690 (2018/0343211-7)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante:

OI S.A

TELEMAR NORTE LESTE S/A

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
STJ - EDYR BARBOSA DA SILVEIRA- erro material e retificação de polo.pdf	Petição	620534D4841C43C128358636B48CF13725BC0D7A

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Documento eletrônico e-Pet nº 5557229 com assinatura digital
 Signatário(a): ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 00490635105
 Recebido em 26/03/2021 21:32:21

Número do documento: 2104271434230000000084535453

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104271434230000000084535453>

Assinado eletronicamente por: DANIEL DOS SANTOS COELHO - 27/04/2021 14:34:23



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1450690

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 05/04/2021 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s)
2056 publicado(a) no DJe em 25/03/2021.

Brasília - DF, 05 de Abril de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2021 às 03:59:35 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1450690

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 05/04/2021 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s)
2064 publicado(a) no DJe em 25/03/2021.

Brasília - DF, 05 de Abril de 2021

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/04/2021 às 03:59:36 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1450690/DF (2018/0343211-7)

CERTIDÃO

Amparado pelo que dispõe o artigo 10 da Instrução Normativa n. 2/STJ, de 10/02/2010, certifico que, em atendimento à solicitação CPDPUBLICO - Disk Autuação n° 74917 -, procedeu-se à verificação na autuação em cumprimento ao Despacho/Decisão de fl. 2064 (e-STJ).

Brasília, 23 de abril de 2021

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS
*Assinado por CARLOS HENRIQUE BIGOIS DE ALMEIDA
em 23 de abril de 2021 às 18:46:15

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2021 às 18:46:17 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 22 de abril de 2021.

Registro a baixa destes autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Brasília - DF, 26 de abril de 2021

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Assinado por WAGNER SOARES LEAL
em 26 de abril de 2021 às 09:52:27

9 Volume(s)
0 Apenso(s)

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

